



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

169
TC-000073/008/08
GCFJB/12/.

DESPACHO DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-73/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos

Contratada: Mactron Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda.

Objeto: Locação de 01 (Uma) Máquina Copiadora Digital Laser, com velocidade da cópia a partir de 27 ppm, alimentador automático de originais para 100 (Cem) folhas ou mais, unidade duplex com frente/verso automático, capacidade mensal acima de 25.000 (vinte e cinco mil) cópias/impressão, tamanho máximo do original e da cópia a3, duas gavetas com capacidade para 1.000 (mil) folhas ou mais no total, classificador de cópias para separação de trabalhos. A locação será por número de cópias mensais, com o fornecimento de todo o material de consumo (Toner, Revelador E Cilindro), garantia de peças e componentes elétricos, eletrônicos e mão-de-obra, conforme planilha orçamentária apresentada pela proponente.

Em Exame: Convite N°46/2006-Fls.37/47
Contrato N°34/06, de 10/05/06 - 72/75
Valor:R\$ 16.500,00- Prazo: 12 Meses

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame:
Dr. Emanuel Mariano Carvalho-Prefeito Municipal

Responsáveis pela Assinatura do Contrato:
Dr. Emanuel Mariano Carvalho-Prefeito Municipal
Sinésio Luiz Anseloni - Pela Contratada

Expedientes: TC-43762/026/07 e TC-32898/026/08

Interessado: Doutor Andrey Borges de Mendonça, Digníssimo
Procurador da República

Assunto: Informações sobre Procedimentos Licitatórios promovidos no exercício de 2006 pelo Poder Executivo Municipal de Barretos, entre outros, o Convite N°46/06.

Advogado: Antonio Sergio Baptista-OAB/SP.17.111; Claudia Rattes La Terza Baptista-OAB/SP.110.820, e outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

170
TC-000073/008/08
GCFJB/12/.

Em exame o Convite nº46/06 e o respectivo contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e a empresa Mactron Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., objetivando a locação de 01 (Uma) Máquina Copiadora Digital Laser, com velocidade da cópia a partir de 27 ppm, alimentador automático de originais para 100 (Cem) folhas ou mais, unidade duplex com frente/verso automático, capacidade mensal acima de 25.000 (vinte e cinco mil) cópias/impressão, tamanho máximo do original e da cópia a3, duas gavetas com capacidade para 1.000 (mil) folhas ou mais no total, classificador de cópias para separação de trabalhos. A locação será por número de cópias mensais, com o fornecimento de todo o material de consumo (Toner, Revelador E Cilindro), garantia de peças e componentes elétricos, eletrônicos e mão-de-obra, conforme planilha orçamentária apresentada pela proponente, no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) e prazo previsto em 12 (doze) meses.

Registro que, na qualidade de relator das contas anuais de 2006 do Município de Barretos, a E. Presidência submeteu à minha consideração o expediente TC-032242/026/07 (cópia do expediente-TC-43762/026/01), endereçado a esta Corte de Contas pelo douto Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Ribeirão Preto, por meio do qual solicitou informações sobre o procedimento licitatório em destaque.

Desse modo, determinei ao órgão instrutivo da Casa que obtivesse os elementos relativos ao certame e decorrente contrato para apreciação da matéria.

O convite nº46/06, objeto do edital de fls.37/47, do tipo menor preço, foi divulgado no Diário Oficial do Estado e, a municipalidade, por meio eletrônico de dados, convidou 02 (duas) empresas para participarem da disputa (fls. 48 e fls.133/134, respectivamente).

Consoante Ata de Abertura de fls. 57/58, houve o comparecimento somente da empresa "Mactron", uma das convidadas pelo Município, e sediada no Município de Ribeirão Preto, cuja proposta de preços apresentada e juntada às fls.59/60, foi considerada pela Comissão de Licitação em conformidade com os termos do edital, inclusive, que o valor cotado se encontrava compatível com o mercado à época (Fonte de Pesquisa - Siafísico)-fls.139/140.

Por ato do Chefe do Executivo de Barretos, foi homologado o certame e adjudicado o objeto à contratada (fls.71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

171
TC-000073/008/08
GCFJB/12/.

A instrução preliminar da matéria esteve a cargo da UR-8-São José do Rio Preto que, considerando não observado o §3º do artigo 22 da Lei nº8666/93, em razão da expedição de convite apenas para 02 (duas) empresas e, ainda, em virtude de falhas consistentes na reserva orçamentária e atraso de pagamentos, opinou pela irregularidade da matéria (fls.141/145).

Com base nas objeções lançadas pelo órgão de instrução, endossadas por ATJ, foi assinalado prazo aos interessados, nos termos e para os fins do disposto no inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº709/93 (fls.152).

Em decorrência foram encaminhadas as justificativas encartadas às fls.159/162.

Asseverou que no Município de Barretos existiam apenas duas empresas que atuavam no setor e, conhecendo a limitação do mercado local, aquela Administração publicou o edital no Diário Oficial do Estado, buscando, com isso, atrair maior número de interessados ao certame.

Sustentou que o elemento econômico utilizado na reserva orçamentária é compatível com a natureza da contratação, e para fazer prova do alegado, juntou cópia da nota de reserva (fls.163).

Articulou que "apesar de existirem alguns atrasos nos pagamentos, a falha deve ser relevada e considerada meramente formal", na medida em que não acarretou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Em suma, ressaltou que o "valor contratado era compatível com o preço verificado no mercado e, a divulgação do edital na imprensa Oficial demonstrou a preocupação da Prefeitura de Barretos em ampliar a competitividade, haja vista que não existiam no Município mais empresas atuantes no setor", salientando, inclusive, que na instrução do feito não houve questionamento quanto à razoabilidade da despesa oriunda do presente ajuste.

A Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica, Chefia de ATJ e SDG, convergiram do entendimento de que permaneceu inalterada a principal falha apontada na instrução, qual seja inobservância ao §3º, do artigo 22 da Lei n.8666/93, porquanto aquela Administração Municipal não encaminhou convite a, pelo menos, 03 (três) empresas que exercessem a atividade econômica do objeto licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

172
TC-000073/008/08
GCFJB/12/.

A SDG, em sua manifestação, consignou que os argumentos apresentados não vieram acompanhados de prova "de que em Barretos existissem, à época, apenas 2 (duas) firmas do ramo, (o que não seria razoável supor para um município com mais de cem mil habitantes)", inclusive por ter sido contratada "uma empresa de outra localidade, qual seja, Ribeirão Preto, a qual possui, conforme pesquisa realizada na rede mundial, grande número de firmas que comercializavam o objeto", concluindo, por isso, pela irregularidade do certame e do contrato, com fundamento nos artigos 3º e 22º, §§ 3º e 7º, todos da Lei nº8666/93 (fls.164, 165/166 e 167/168, respectivamente).

Diante dos novos aspectos suscitados por SDG, e para que no futuro não seja alegado cerceamento de defesa, assino aos interessados o prazo comum de 30 (trinta) dias, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentem as justificativas cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, oportunidade, em que deverão esclarecer a fonte originária dos recursos orçamentários, haja vista o interesse do Ministério Público Federal, da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, sobre o procedimento licitatório em questão.

Esclareça-se que o não atendimento, no prazo fixado, ensejará a aplicação das sanções preconizadas no artigo 101 e seguintes da referida Lei Orgânica.

Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Voltem os autos por SDG.

Ao Cartório.

G.C., em 17 de dezembro de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
CONSELHEIRO